DELIBERAÇÃO AC00 - 1911/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16205/2014/001
PROTOCOLO	: 1896817
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pela decisão colegiada instrumentalizada pelos termos dispositivos **do Acórdão AC01 - 335/2017.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 335/2017 (peça n. 31, fls. 172-175, do Processo TC/16205/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 172/2014 e à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 281/2014 (firmado entre o Município e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda.), todos declarados regulares, conforme consta nos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 335/2017.

Examinado o recurso pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta concluiu pelo não provimento do recurso, conforme se verifica na Análise ANA - DFS - 4258/2019 (peça n. 6, fls. 16-18).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 9959/2019 (peça n. 8, fls. 20-22), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos do Acórdão AC01 - 335/2017, por meio do qual foi declarada a regularidade da licitação, bem como da celebração e execução do contrato.

Além disso, por questão de economia processual – e considerando que o fundamento supramencionado é suficiente para dar provimento ao recurso e excluir a multa aplicada – deixo de adentrar nos demais argumentos trazidos pelo recorrente, uma vez que eles, não obstante discutíveis ou até mesmo refutáveis, em nada alterariam o desfecho deste voto.

DISPOSITIVO

Desse modo, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pela decisão colegiada instrumentalizada pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 335/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm